



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076430-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEGACY SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A., são agravados MEGA BRASIL LOG EIRELI e MARCELO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2076430-85.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Agravante: Legacy Securitizadora de Créditos S.A.

Agravados: Mega Brasil Log Eireli e Marcelo Barbosa

MM. Juiz “a quo”: Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Voto nº 8434

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVA PERICIAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do agravante em face da decisão que determinou a distribuição da carta precatória para constatação dos ocupantes do imóvel. Pleito de reconhecimento de preclusão da prova.

2. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Afastado. Conteúdo decisório que não está previsto no rol taxativo das decisões “agraváveis” (CPC/15, art. 1.015). Inaplicabilidade da mitigação da taxatividade (STJ, Tema 988), diante da inexistência de urgência no caso em tela. Irresignação que poderá ser veiculada na forma prevista no §1º, do art. 1009, do CPC/15. Aplicação do inc. III, art. 932, do CPC/15.

3. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Ocorrência. Pedido subsidiário de penhora do imóvel, com rejeição da impugnação apresentada pelos agravados. Pleito sem prévia apreciação pelo MM. Juízo “a quo”. Necessidade de observância ao duplo grau de jurisdição.

4. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LEGACY SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A., nos autos da ação de execução por título extrajudicial ajuizada em face de MEGA BRASIL LOG EIRELI e MARCELO BARBOSA, impugnando a r. decisão de fls. 514, a qual determinou ao agravante a distribuição da carta precatória para constatação em relação aos ocupantes do imóvel, comprovando nos autos em 5 (cinco) dias.

Em suma, alega o agravante que incumbia aos agravados o ônus

da prova, nos termos do inciso I, do art. 373, do CPC/15, uma vez que a impenhorabilidade do bem de família configura fato constitutivo de direito alegado por eles. Argumenta que a inércia dos agravados em proceder à distribuição da carta precatória no prazo estabelecido implica na ocorrência de preclusão temporal e consumativa, nos termos do art. 223, do CPC/15. Destaca que a carta precatória foi disponibilizada nos autos em 05/09/2024 e que houve a devida intimação das partes sobre sua expedição, sem que os agravados providenciassem sua distribuição.

Afirma que a decisão recorrida impôs à agravante um ônus processual que não lhe cabia, contrariando o princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova e a jurisprudência pacificada sobre a matéria, que atribui ao executado a comprovação da condição de bem de família do imóvel penhorado. Aduz que a omissão dos agravados configura desídia processual, inviabilizando a produção da prova requerida e caracterizando a preclusão. Ressalta que o juízo de origem reconheceu a necessidade de produção da prova, mas não condicionou sua realização à atuação da parte exequente, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada para restabelecer a ordem processual correta.

Com base nesses fundamentos, requer a reforma integral da decisão agravada, reconhecendo a preclusão temporal e consumativa da prova relativa à alegação de impenhorabilidade do imóvel, com a consequente rejeição da impugnação à penhora formulada pelos agravados. Subsidiariamente, caso esta Câmara entenda pela penhorabilidade do bem, pugna pela aplicação da teoria da causa madura, rejeitando desde logo a impugnação à penhora.

Não houve pedido de efeito suspensivo / antecipação da tutela

recursal.

Recurso tempestivo e processado regularmente.

A fim de evitar decisão surpresa, determinou-se a intimação do agravante para se manifestar sobre o cabimento do presente recurso tendo em vista o rol do art. 1.015 do CPC/15, ensejando a apresentação da petição de fls. 538/544.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a

inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Objeto recursal.

Trata-se de insurgência contra a decisão que determinou à agravante a distribuição de carta precatória para a produção de prova sobre a alegação de impenhorabilidade do imóvel penhorado. Em sede recursal, a agravante sustenta que a prova era ônus dos agravados e que a inércia destes caracteriza preclusão temporal e consumativa. Pugna, ao final, pela reforma da decisão para que seja reconhecida a preclusão da produção da prova e rejeitada a impugnação à penhora.

3. Decisão agravada.

O “decisum” recorrido foi vertido nos seguintes termos:

Vistos. Fl. 513: Para que se evite futura alegação de nulidade, providencie o exequente a distribuição da carta precatória para constatação em relação aos ocupantes do imóvel, comprovando nos autos em 5 (cinco) dias. Int.

4. Rol do art. 1.015 do CPC/15

O recurso não comporta conhecimento, pois a decisão agravada

não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC, “*in verbis*”:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Cumpre trazer à baila o entendimento firmado pelo c. STJ no REsp 1.704.520 (Tema 988), sob o regime de recurso repetitivo, a respeito da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, que fixou como critério para a análise do recurso de agravo fora dos casos previstos expressamente na citada normativa, situação de urgência ou perda do interesse recursal caso o

tema seja examinado em apelação ou levantado em contrarrazões, nos termos do §1º, do art. 1.009, do CPC/15.

Confira-se.

(...) 1. Em dezembro de 2018, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do Tema 988, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, REsp 1696369 e REsp 1704520, conferiu interpretação extensiva ao art. 1.015 do CPC/2015, pacificando o entendimento de que é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, mesmo em hipóteses que não estejam expressamente previstas na norma de referência. Para tanto, exige-se a presença de situação de urgência decorrente da possível inutilidade do julgamento da questão quando do recurso de apelação. (...) 6. Agravo interno não provido, com esclarecimentos. (AgInt no RMS n. 58.510/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 21/6/2021)."

Diante do pontuado, certo é que o caso concreto não apresenta o requisito necessário à mitigação pretendida.

A possibilidade de conferir interpretação extensiva ao rol do art. 1015 CPC/15, vai de encontro a manifesta opção do legislador no sentido da irrecorribilidade por meio do recurso de agravo de instrumento, de decisões que não se encontram catalogadas no citado artigo.

No caso vertente, verifica-se que a r. decisão agravada (fls. 514), ao atribuir à agravante a responsabilidade pela distribuição da carta precatória para constatação da ocupação do imóvel, não apresenta natureza capaz de

autorizar sua impugnação por meio de agravo de instrumento, uma vez que não configura qualquer das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15.

No mesmo rumo, a pretensão recursal de reconhecimento da *“ocorrência da preclusão temporal e consumativa da produção de prova consistente na expedição de mandado de constatação do imóvel penhorado”* (fls. 08) não se enquadra nas hipóteses expressamente previstas no dispositivo legal referido, tampouco preenche os requisitos que permitem a mitigação da taxatividade desse rol, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ no Tema 988.

Conforme salientado, inexistente urgência que torne inútil o exame da matéria em sede de apelação, nem há risco iminente de perecimento de direito que justificaria a excepcionalidade da via recursal eleita. A decisão agravada trata de providência meramente procedimental, sem reflexo imediato sobre a viabilidade da execução ou sobre a destinação do bem penhorado, podendo ser impugnada oportunamente na forma do §1º, do art. 1009, do CPC/15.

Em suma, a questão ora debatida não se amolda a nenhuma daquelas previstas no citado artigo que determina as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, portanto, o presente recurso não admite conhecimento.

A corroborar tal entendimento, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*“Processual Civil – Agravo de instrumento – **Recurso interposto contra decisão que determinou a instrução e distribuição da carta precatória expedida – Inadmissibilidade***

– Art. 1.015 do CPC/2015 – *Rol taxativo. RECURSO NÃO CONHECIDO, OFICIANDO-SE*”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236722-25.2017.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Itariri - Vara Única; Data do Julgamento: 30/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018)

“OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. COMINATÓRIA E DANOS MORAIS - Decisão que declarou competir à autora a obrigação de remeter a carta precatória, instruída com as peças essenciais, ao juízo deprecado, comprovando, em 15 dias, a distribuição ao juízo deprecante - Inconformismo - Não conhecimento - Ausência das hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013733-09.2017.8.26.0000; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

Nesse sentido, leciona Fredie Didier Jr.: “O elenco do artigo 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento se sujeitam a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento¹.”

É oportuno ressaltar que a inadmissibilidade do recurso não

¹ Didier Jr. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: O processo nos tribunais, recursos, ações de competência originária do tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária do tribunal. 13ª Ed. Reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

implica preclusão da matéria, pois o §1º, do art. 1009, do CPC, prevê a oportunidade de impugná-la em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso:

“Art. 1009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Deste modo, não há no caso em análise qualquer elemento de excepcionalidade apto a afastar o caráter taxativo das hipóteses de interposição do recurso de agravo de instrumento. Entendimento diverso resultaria em considerar letra morta o rol estabelecido pelo legislador.

Por fim, o pedido subsidiário de reconhecimento da penhorabilidade do imóvel, com rejeição da impugnação à penhora apresentada em primeiro grau, configura inequívoca supressão de instância, pois sequer foi objeto de apreciação pelo MM. juízo “a quo”.

5. Dispositivo

Ante o exposto, **não conheço** das razões recursais, por inadmissibilidade, nos termos inc. III, art. 932, do CPC/15.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator